

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

MARCOS ALVES DA SILVA

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Marcos Alves Da Silva, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-344-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Gênero. 3. Sexualidades. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo temático “Gênero, direito e sexualidade I” ao iniciar suas atividades, celebra sua organização com esta publicação inaugural, veículo de divulgação dos trabalhos apresentados no XXV Congresso do CONPEDI em Curitiba de 07 a 10 de dezembro de 2016. Longos caminhos foram trilhados até sua concretização e, portanto cabe agradecimentos aos que sonharam juntos. Professora Cecilia Caballero e Professor Renato Duro estiveram juntos com a gente nesta trajetória – nossos sinceros agradecimentos com a certeza de que continuaremos na busca pelos direitos humanos das mulheres e de pessoas e grupos sexualmente discriminados.

Juntamente com o orgulho de se concretizar a primeira publicação deste Grupo temático está também o desafio de nos mantermos atentas e atentos com as discussões sobre Gênero e sexualidade, os temas que mobilizam os movimentos e a necessidade de se pensar as articulações com o Direito em tempos de extrema vulnerabilidade. Não se pode esquecer: há uma ameaça extremamente específica nas propostas políticas atuais – a perda de direitos das mulheres e da população LGBTTTI.

Os trabalhos apresentados trazem reflexões teóricas e dados apresentados sobre múltiplas questões que contemplam relações entre gênero, sexo e direito.

No trabalho “A sociedade da informação seus reflexos na objetificação da mulher” Gabriele Ana Paula Danielli Schmitz e Robison Tramontina abordam a objetificação da mulher e sua relação com o desenvolvimento da sociedade da informação.

Anais Eulalio Brasileiro e Milena Barbosa De Melo em “Agressores na violência doméstica: um estudo do perfil sociojurídico” apresentam o perfil dos agressores de violência contra a mulher sob um aspecto sociojurídico, tendo como material de base os registros arquivados na Delegacia da Mulher de Campina Grande (PB).

Rossana Marina De Seta Fisciletti e Daniel Navarro Puerari em “Alteração do prenome: Direito de personalidade dos transexuais” discutem sobre a possibilidade de alteração do prenome permitida em diversas circunstâncias, mas sobretudo quando se trata do direito de transexuais, ressaltando o posicionamento de alguns tribunais que trazem a possibilidade da modificação do prenome, mesmo sem a cirurgia de redesignação sexual.

Em “Desafios da homoafetividade: uma breve aproximação da cultura LGBTTTT com as garantias constitucionais e as formas de cidadania” Welington Oliveira de Souza Costa e Ynes Da Silva Félix discutem sobre a homoafetividade e seu reconhecimento em sociedade como família, não apenas com respaldo no ordenamento pátrio, mas pelo exercício da cidadania insurgente da população LGBTTTT.

Marjorie Evelyn Maranhão Silva Matos em “Diálogo das fontes e racionalidade jurídica: um olhar a proteção horizontal dos direitos das mulheres” faz uma análise sobre a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes no Brasil e sua possibilidade de contribuir para a proteção dos direitos das mulheres.

O trabalho “Direito e categorias sexuais: a ratificação de uma dominação, à luz da teoria de Judith Butler” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo traz reflexões sobre as possíveis contradições e insuficiências inerentes à luta política e tutela jurídica com base em categorias sexuais, à luz das considerações da Teoria Queer, a partir dos conceitos de performatividade e performance elaborados por Judith Butler.

Clarissa Ribeiro Vicente em “Direito e Gênero: críticas epistemológicas a partir da perspectiva feminista ao ideal da imparcialidade nas decisões judiciais” apresenta uma crítica, a partir da perspectiva feminista, sobre a imparcialidade que se espera dos juízes em suas decisões, apontando pressupostos epistemológicos que fundamentam a pretensão a partir de um ponto de vista universal e distanciado, bem como a relação das dicotomias mente /corpo, masculino/ feminino e público/privado com tais pressupostos.

Em “Medidas protetivas de urgência e violência contra a mulher: uma análise da aplicação da Lei Maria da Penha no juizado de violência doméstica e familiar de Niterói” Rodrigo De Souza Costa e Marcia Nina Bernardes analisam as medidas protetivas de urgência referente a Lei 11.340/2006 e sua aplicação. Para tanto utilizaram dados estatísticos de 41 procedimentos do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, processados entre os anos de 2013 e 2014.

Anne Caroline Primo Ávila e Erica Cristina Cintra em “Mulheres transexuais como vítimas de feminicídio: (In)aplicabilidade” discutem sobre a possibilidade de aplicação da qualificadora do feminicídio também às mulheres transexuais, partindo da conceituação de mulher, através da dicotomia sexo biológico e identidade de gênero.

No trabalho “O transexual e o direito de acesso ao mercado de trabalho: do preconceito à ausência de oportunidades”, Muriana Carrilho Bernardineli e Jossiani Augusta Honório Dias intencionam relacionar a diversidade sexual e de gênero, com ênfase ao transexual e seu acesso ao mercado de trabalho.

Thiago de Almeida Sousa e Ana Flávia Costa Eccard em “O uso do nome social na academia” fazem uma análise sobre o uso do nome social das pessoas transexuais no ambiente acadêmico, ressaltando o referido como patrimônio afeto à dignidade humana. Elaboram a análise da problemática a partir dos tribunais superiores e do projeto de lei de autoria dos Deputados Jean Wyllys e Erika Konkay.

Em “Ocupações por gênero no mercado de trabalho brasileiro: observações nas principais tendências sinalizadas pelo ministério do trabalho e emprego” Rubia Silene Alegre Ferreira e Marklea da Cunha Ferst Identificaram a demanda por empregos da população feminina acompanhando a evolução da masculina em diversos setores como comércio e serviços. A partir de um enfoque econômico fazem uma análise da evolução do emprego formal no Brasil nos últimos anos, a partir dos dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no período 1995 a 2014.

Thiago Lima Carneiro em seu trabalho “Paradigmas da união homoafetiva no Brasil: entre o reconhecimento de direitos e a reafirmação da discriminação” faz uma análise sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar no Brasil, a fim de demonstrar a existência de uma possível institucionalização da discriminação no país, tendo por fundamento principalmente as lições de Michel Foucault e Pierre Bourdieu.

“Reconstrução da heteronormatividade e o direito à identidade de gênero” trabalho de Tatiana Fortes Litwinski traz para a análise a necessidade da (des)construção dos discursos heteronormativos, tendo como alvo o rompimento da construção binária homem-mulher, com o fito de proporcionar a efetivação do direito à identidade de gênero tendo como aporte teórico os fundamentos contidos nos escritos de Judith Butler, bem como Michel Foucault.

Juliana Vital Rosendo e Grasielle Borges Vieira De Carvalho em “Reflexões sobre a rede de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil: quais desafios persistem?” analisam de que forma foi estruturada a rede de enfrentamento à violência contra a mulher desde a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006 e ressaltam a importância e necessidade do mapeamento da referida rede, no Brasil e, em especial, no estado de Sergipe.

A partir do trabalho “Retificação de registro civil de transexual sob o viés da aplicação da teoria de Alexy” Mariana Tamara de Lima Oliveira e Letícia da Silva Almeida têm por objetivo analisar o direito ao nome e suas possibilidades de alteração, bem como avaliar o tratamento legal dispensado ao transsexual e a possibilidade da alteração do nome no Registro Civil de Pessoas Naturais, e o princípio da imutabilidade. Com base em Alexy e nos princípios constitucionais discutiram a justificação concessiva, em atenção aos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.

E, finalmente, Brunna Rabelo Santiago e Mauricio Gonçalves Saliba em “Trabalho duplicado, direitos divididos: a infringência aos direitos humanos das mulheres na divisão sexual do trabalho” procuram analisar a relação existente entre o empoderamento feminino e as possibilidades de efetividade dos direitos humanos das mulheres, bem como analisar os entraves contemporâneos à efetividade desse empoderamento a partir das obras de Sarlet e Cisne.

Prof. Dr. Marcos Alves Da Silva - UNICURITIBA

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

PARADIGMAS DA UNIÃO HOMOAFETIVA NO BRASIL: ENTRE O RECONHECIMENTO DE DIREITOS E A REAFIRMAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO

PARADIGMS OF HOMOAFECTIVE MARRIAGE IN BRAZIL: THE RECOGNITION OF RIGHTS AND THE (RE)AFFIRMATION OF DISCRIMINATION

Thiago Lima Carneiro ¹

Resumo

O estudo pretende a análise do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar no Brasil, a fim de demonstrar a existência de uma possível institucionalização da discriminação no país, tendo por fundamento principalmente as lições de Michel Foucault e Pierre Bourdieu. Mister esclarecer o conceito de homossexualidade, suscitando a questão da discriminação em razão da orientação sexual, bem como discutir, a partir da análise da legislação e da jurisprudência pátria, a maneira como o ordenamento jurídico brasileiro tem lidado com a concretização dos direitos pleiteados pelo indivíduo homossexual.

Palavras-chave: Homossexualidade, Discriminação, União homoafetiva, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the recognition of gay marriage as a family entity in Brazil, with the purpose of demonstrating the existence of a possible institutionalization of discrimination in the country, and is based upon the lessons of Foucault Michel and Pierre Bourdieu. Necessary to clarify the concept of homosexuality, raising the issue of discrimination on grounds of sexual orientation and to discuss, from the analysis of legislation and case law, how the Brazilian legal system has dealt with the realization of the rights claimed by homosexuals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homosexuality, Discrimination, Gay marriage, Recognition

¹ Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará - UFPA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Pará - CESUPA.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, problematizando a maneira como essa questão tem sido tratada no país. Abordar-se-á de que forma a tutela estatal pode figurar como um fator de apaziguamento das reivindicações sociais, na medida em que estabelece uma suposta igualdade de direitos. Nessa perspectiva, será demonstrando que o Direito categoriza os indivíduos a partir da sexualidade com o fito de controlá-los, impondo um padrão hegemônico previamente configurado.

A tutela da união homoafetiva no ordenamento jurídico brasileiro se deu mediante julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 132 e da ADPF 4.277, quando foi estendido o instituto jurídico da união estável às relações afetivas entre indivíduos do mesmo sexo. Dessa maneira, o reconhecimento se deu mediante um enquadramento das relações homoafetivas ao instituto da união estável, estruturada a partir de uma perspectiva heteronormativa. Questiona-se, portanto, se tal enquadramento garante os direitos dos homossexuais ou reforça a discriminação e preconceito em razão do seu viés categorizador.

A presente discussão terá como fundamento basilar os ensinamentos dos filósofos franceses Michel Foucault e Pierre Bourdieu, tendo em vista que o primeiro apresenta a sexualidade humana como um instrumento de disciplina do corpo e de controle das populações, onde o Direito figura como um fator que nutre essas estruturas. Nesse contexto, colaciona-se as lições de Bourdieu, a partir do poder simbólico, o qual irá demonstrar qual o papel dos sujeitos e do ente estatal para o reforço dessas estruturas de poder.

Para melhor elucidar o tema, o trabalho está dividido em três tópicos. O primeiro deles versa acerca do conceito de homossexualidade, suscitando a questão da discriminação. A segunda parte se destina ao conhecimento dos principais pontos atinentes ao presente tema presentes na legislação e na jurisprudência pátria, perlustrando o conhecimento teórico necessário a fim de adentrar no terceiro tópico, o qual se propõe a apresentar a relação entre certas lições de Michel Foucault e Pierre Bourdieu e o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil como fator de reafirmação da discriminação.

Quanto às fases da pesquisa, esta se estabeleceu com base no levantamento bibliográfico do tema.

2 HOMOSSEXUALIDADE E DISCRIMINAÇÃO

A questão da discriminação por orientação sexual vem, gradativamente, ganhando espaço em meio às discussões acadêmicas, principalmente com base em um discurso de

igualdade de direitos e pela falta de consenso na análise desses casos. Segundo Ascensión Peralis (2014), “essa discriminação implica em uma prática historicamente enraizada que colocou as pessoas e os grupos afetados em situações de desvantagem e contrárias à dignidade humana, tanto pela ação das autoridades públicas, como pela prática social” (PERALIS, 2015, p. 346). Nesse sentido, perlustra Thiago Aguiar (2013):

Pensar em questões relacionadas à sexualidade, à sua abrangência e ao preconceito histórico que a envolve invariavelmente constitui um conjunto de embates problemáticos e geralmente pouco esclarecidos sobre o tema. Atualmente, de forma geral, este assunto anda muito acanhado no próprio meio acadêmico, no qual são poucos os docentes que trabalham e discutem esta questão. Tal preconceito faz com que não só o assunto fique a portas fechadas, mas que a própria sexualidade fique atrás dessas portas, ou, como já foi cunhado, popularmente, dentro do armário. (AGUIAR, 2013).

A fim de compreender o que se tem discutido sobre o tema, vale ressaltar que a orientação sexual, segundo Júlio Simões (2012), “sugere um atributo da personalidade ligado ao foco supostamente duradouro de orientação dos desejos e sentimentos eróticos e/ou afetivos, desenvolvido em meio às convenções sociais” (SIMÕES, 2012, p. 420-421). Nesse cenário, a homoafetividade pode ser caracterizada pela qualidade do indivíduo que se sente sexualmente e afetivamente atraído por pessoa do mesmo sexo ou gênero. Enquanto orientação sexual, a pessoa homossexual é reconhecida a partir de um padrão perdurável de experiências sexuais, afetivas e românticas direcionadas principalmente e exclusivamente para pessoas do mesmo sexo. Nas palavras de Débora Brandão (2002), “homossexual é aquele indivíduo que se relaciona, quer de fato, quer de forma fantasiosa, imaginária, com parceiros pertencentes ao mesmo sexo que o seu, mantendo-se, todavia, satisfeita com seu sexo biológico” (BRANDÃO, 2002, p. 16).

Por muito tempo a homossexualidade foi vista como patologia e condenada por diversas civilizações, principalmente por motivos tradicionais, culturais e religiosos ligados à antigas representações. Fernando León (2014) ensina que os costumes e as instituições, tradicionalmente, serviam para marginalizar os sujeitos da diversidade sexual e alimentar mentalidades discriminatórias e repressivas que, além de incitarem a violência, também negavam direitos, entendidos como oportunidades para participar nas instituições formais da sociedade (LEÓN, 2014, p. 339). No mesmo sentido, Marianna Chaves (2012) assevera que, deste os primórdios, a homossexualidade era reprovada pela igreja, principalmente com base na proibição de atos sexuais sem intuito de reprodução, considerada moralmente reprovável e pecaminosa (CHAVES, 2012, p. 59). Nesse diapasão, Roger Raupp Rios (2011) demonstra que, tradicionalmente, “o direito foi produzido como instrumento de reforço e de conservação dos

padrões morais sexuais majoritários e dominantes. Vale dizer, o direito estatal atua na confirmação de determinadas relações e práticas sexuais hegemônicas” (RIOS, 2011, p. 291).

Somente nos últimos anos o ordenamento jurídico brasileiro passou a vislumbrar a família constituída por indivíduos do mesmo sexo, plastificando um modelo de matrimônio previamente estabelecido, no caso, a união estável, o qual passa a ser imposto a estes, a fim de garantir um suposto tratamento igualitário. Nessa perspectiva, abordar-se-á neste artigo se o reconhecimento da união homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro se mostra como fator de inclusão social ou se acaba reforçando a discriminação em razão da orientação sexual a partir de um efeito categorizador.

3 A UNIÃO HOMOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA ATUAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo. 226¹, parágrafo 3º, assevera que a família é a base da sociedade e detém especial proteção estatal. Ocorre que tal tutela encontra-se pautada somente na união entre homem e mulher, restando clara a escolha do constituinte pela estrutura tradicional de família, não deixando margens – pelo menos não nesse dispositivo – para outras interpretações. Em consonância ao texto constitucional, o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 reconhece como entidade familiar a união estável formada por um homem e uma mulher, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família. Ao dispor sobre casamento – no livro IV sobre direito de família - o referido código ressalta em diversos dispositivos que o matrimônio será realizado entre pessoas de gênero diverso².

É certo que a união entre indivíduos do mesmo sexo não possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, nem no Código Civil de 2002, entretanto a doutrina favorável à

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (...)

² Como exemplo, tem-se o art. 1.565 do Código Civil de 2002, que possui a seguinte redação: “pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

união homoafetiva busca, a partir de uma interpretação conjunta do texto constitucional, encontrar subsídios para o reconhecimento dessas uniões no ordenamento jurídico brasileiro – trata-se da “interpretação conforme a Constituição”. Tal interpretação pode ser verificada nas afirmações de Paulo Lôbo (2002):

O “rol familiar” constante da Lex Fundamentalís brasileira não é exaustivo, tampouco *numerusclausus*. O legislador se limitou a citar expressamente as hipóteses mais usuais, como a família monoparental e a união estável entre homem e mulher. Todavia, a tônica da proteção não se encontra mais no matrimônio, mas sim na família. (LÔBO, 2002, p. 94).

Constata-se que, nos últimos anos, a doutrina brasileira tem buscado no elemento afetivo o eixo central para a estruturação das entidades familiares, discutindo sobre a existência de uma “pluralidade de famílias”. Nesse sentido, defende Chaves (2012):

A família atual passa a ser plural ao invés de singular, já que a Constituição reconhece a multiplicidade de famílias, aumenta a tutela jurídica e a esfera de liberdade de escolha daqueles que as compõem. Desta forma, a Lei maior amplia as maneiras de se constituir família, tendo como fundamento central o afeto e o desejo dos seus componentes de estarem juntos. (CHAVES, 2012, p. 105).

Ocorre que discurso da família plural, cultivado pela doutrina brasileira, possui um efeito simbólico apaziguador, pois tenta acolher diversas estruturas familiares que sempre existiram, porém encontravam-se excluídas da legislação pátria. Não obstante, observa-se que o texto normativo disciplina os “novos” modelos de família como entidades de “segunda categoria”, já que o matrimônio continua previsto no Código Civil como modelo familiar por excelência. Nessa perspectiva, tem-se como exemplo a união estável, haja vista que a própria constituição permite a facilitação da sua conversão em casamento, ou seja, há um patamar a ser alcançado e esse nível mais elevado é o matrimônio.

Os próprios doutrinadores reconhecem que o texto constitucional em nenhum momento incorpora o termo “afeto” para consubstanciar as bases da família brasileira, entretanto busca-se brechas legislativas para enquadrar as famílias de “segunda categoria” no ordenamento jurídico. Tal ocorrência pode ser verificada a partir da interpretação de Silvana Carbonera (1999):

Mesmo que a Constituição tenha enlaçado o afeto no âmbito de sua proteção, a palavra afeto não está no texto constitucional. Ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora da tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família eudemonista

e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual. (CARBONERA, 1999, p. 508).

Utiliza-se, portanto, a abertura interpretativa que se desenvolveu a partir do reconhecimento da união estável para a criação de um discurso do afeto – alguns doutrinadores utilizam a expressão “princípio da afetividade” – a fim de estabelecer um modelo de família desvinculado de elementos sexuais, um modelo “higienizado”, com uma suposta igualdade entre seus membros. Tal discurso foi essencial para o desenvolvimento do termo “homoafetividade”, que visa inserir o elemento afetivo nas relações entre pessoas do mesmo sexo, haja vista que as mesmas geralmente são associadas à promiscuidade.

A partir da fixação de diversos modelos de família, como a família matrimonial, a monoparental, a homoafetiva e aquela constituída pela união estável, observa-se a existência de categorias que certamente não são tratadas pela legislação da mesma maneira. O legislador dispensou tratamento especial ao casamento em razão de concepções tradicionais e religiosas há muito tempo presentes na sociedade brasileira e que ainda estão em vigor no atual prisma normativo. Há, portanto, uma hierarquização em relação às diferentes estruturas de família previstas na legislação, onde o matrimônio encontra-se no topo da estrutura.

Deve-se reconhecer a tentativa da doutrina em eliminar o preconceito e a discriminação ao eleger o afeto como fator comum à todas as estruturas familiares, ainda que isso acarrete uma falsa pureza desse instituto, pois acirra o debate sobre o que se entende sobre família. O principal problema no discurso da afetividade encontra-se no risco de se criar uma ilusão de igualdade em torno do instituto em questão, quando na verdade tanto a legislação vigente quanto os Tribunais ainda ilustram o matrimônio, concebido a partir de uma perspectiva heteronormativa, como modelo ideal de união entre duas pessoas.

No tópico subsequente, ao perلustrar de que forma se deu o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, observar-se-á um viés semelhante, pois, a partir de uma técnica interpretativa, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, permitiu, sutilmente, que casais compostos por pessoas do mesmo sexo realizassem o casamento civil nos cartórios nacionais.

3.2 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JULGAMENTO DA ADI E ADPF

Em 25 de fevereiro de 2008, foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal brasileiro a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132, de autoria do Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que alegou lesão a preceitos fundamentais da Constituição

Federal por parte do Estatuto dos Servidores Cíveis do referido estado. O objetivo era que o STF interpretasse à luz da Constituição Federal o supracitado estatuto e declarasse que as decisões denegatórias de equiparação jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis afrontavam direitos fundamentais. Paralelamente, em 02 de junho de 2009, a Procuradoria Geral da República propôs a ADPF 178 (recebida como a ADI 4.277), a qual objetivava a equiparação da união estável elencada no Código Civil de 2002³ às uniões homoafetivas, desde que preenchessem os mesmos requisitos daquela, em respeito aos princípios constitucionais. (CHAVES, 2012, p. 231).

O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277, ocorrido em 04 de maio de 2011, decidiu pela aplicação do instituto da união estável às relações homoafetivas, desde que configuradas na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O STF concluiu que, tanto no casamento civil quanto na união estável, não há óbice para a protagonização por pares homoafetivos nesses institutos, não havendo, assim, motivos para excluir dos homossexuais o direito de constituir família. Ademais, a Suprema Corte entendeu que a Constituição Federal respeita, em razão do silêncio normativo, a orientação sexual dos indivíduos. Ressaltou, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que o exercício pleno da orientação sexual é imprescindível para que o indivíduo alcance a felicidade.

Vale ressaltar alguns pontos do voto relator do julgamento em questão. Sobre os motivos que levaram o legislador a utilizar os termos “homem” e “mulher” ao instituir a união estável no texto constitucional, defendeu o Ministro Ayres Britto:

Essa referência à dualidade básica homem/mulher tem uma lógica inicial: dar imediata sequência àquela vertente constitucional de incentivo ao casamento como forma de reverência à tradição sócio-cultural-religiosa do mundo ocidental de que o Brasil faz parte (§ 1º do art. 226 da CF), sabido que o casamento civil brasileiro tem sido protagonizado por pessoas de sexos diferentes, até hoje. Casamento civil, aliás, regrado pela Constituição Federal sem a menor referência aos substantivos “homem” e “mulher”.

O referido ministro julgou procedentes as duas ações no sentido de reconhecer, à luz da Constituição Federal, as uniões homoafetivas como entidades familiares, a partir da seguinte afirmação:

Julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito

³ De acordo com o art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável é configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Ao final, todos os dez ministros votantes no julgamento das referidas ações constitucionais manifestaram-se pela procedência das mesmas, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e estendendo à mesma o regime da união estável entre heterossexuais. Ressalta-se que a referida decisão possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos (LEITE, 2013, p. 40). Em razão desse julgado, foi possível chegar à conversão da união estável ao casamento civil, já que a Constituição Federal afirma que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento. Logo, a união estável, composta por sujeitos heterossexuais ou homossexuais, pode ser convertida em casamento, com base no art. 226, § 3^o da Constituição Federal e do art. 1.726⁵ do Código Civil Brasileiro. Nesse diapasão, Chaves (2012) relata os primeiros registros de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo no Brasil:

Em 28 de junho de 2011, um casal de homossexuais masculino, que viveram juntos há 8 anos, recebeu das mãos do oficial do Cartório de Registro Civil a certidão de casamento civil. No dia 06 de junho deste ano, Luiz André Rezende Sousa Moresi e José Sergio Sousa Moresi protocolaram o pedido de conversão da união estável em casamento civil. Foi publicado o edital e cumpridas todas as formalidades legais para a habilitação para o casamento, inexistindo impugnações. O Promotor Público da Cidadania Dr. Luiz Berdinaski se manifestou favoravelmente ao pedido, e no dia 27 de junho, o Juiz da 2^a Vara da Família da Comarca de Jacareí-SP, Dr. Fernando Henrique Pinto, homologou o pedido. No dia seguinte, um casal de mulheres que viviam juntas há 12 anos e já tinham contrato de união estável também se casaram no Distrito Federal. No mês seguinte, em julho deste ano, a comarca de São Bernardo do Campo também deferiu o pedido de conversão de união estável em matrimônio, tendo sido esta a segunda conversão da Comarca. Em Santa Catarina uma juíza casou-se com uma servidora municipal. Menos de um mês depois, o juiz Clicério Bezerra e Silva, da primeira Vara de Família e Registro Civil do Recife converteu em casamento a união estável de um promotor de justiça e um técnico do judiciário do Estado de Pernambuco. (CHAVES, 2012, p. 247-248).

Em 15 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 175, vendando às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Com isso, diversos

⁴ Art. 226, § 3^o da Constituição Federal: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

⁵ Art. 1.726 do Código Civil de 2002: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

casais compostos por indivíduos do mesmo sexo passaram a registrar suas uniões nos principais cartórios do país.

Ainda que a decisão em tela possa ser considerada como um marco em relação aos direitos pleiteados pelos homossexuais, observa-se que a maior parte do discurso utilizado STF se encontra arraigado a concepções de equiparação ou enquadramento, ou seja, almeja-se enquadrar as uniões homoafetivas à um modelo previamente estabelecido, estruturado a partir de um viés heteronormativo. Busca-se, dessa forma, equiparar os considerados diferentes ao grupo padrão hegemônico. Tal asserção pode ser constatada pela análise dos pedidos das ações constitucionais e da decisão da Suprema Corte, tanto que o ministro relator, em seu julgamento, afirma que o reconhecimento deve ser feito “segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva”. Nesta toada, questiona-se: por que a união entre indivíduos do mesmo sexo precisa ser equiparada aos padrões hegemônicos para que finalmente seja reconhecida como entidade familiar?

É indiscutível que os direitos fundamentais devem ser assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro e o Poder Judiciário possui papel fundamental nesse ponto, principalmente porque, atualmente, em 2015, o Brasil possui legisladores – em grande parte - omissos e contaminados por concepções religiosas e tradicionais, que desvirtuam as mesmas para reforçar discriminação e preconceito, o que explica, inclusive, a acentuada presença do ativismo judicial em nosso país. Não obstante, deve-se avaliar de que maneira o reconhecimento da união homoafetiva tem sido tratado pelo Estado brasileiro, haja vista que, meio ao discurso de equiparação, pode ocorrer a intensificação da ideia de homossexual como pessoa fora do padrão, pois a fixação de um modelo a ser seguido acarreta, ainda que involuntariamente, o reforço da diferença daqueles que não se encaixam no mesmo. Portanto, por trás do reconhecimento em tela, pode haver uma forma de categorizar e controlar aqueles que não seguem os padrões hegemônicos.

4 NORMALIZAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FORMA DE CONTROLE

Em meio às convenções sociais, impõe-se às pessoas determinadas regras de comportamento a fim de manter a ordem social vigente. Nessa perspectiva, com base em valores morais de determinado grupo e concepções tradicionais e religiosas, a pessoa homossexual passa a ser reprimida em razão da sua orientação sexual, haja vista não se enquadrar nos padrões fixados a partir da heteronormatividade. Por conta disso, deve-se analisar se essas imposições não seriam uma forma de controle que criam uma falsa ilusão de liberdade, refletindo em um

apaziguamento das reivindicações sociais. Para tanto, utilizar-se-á alguns ensinamentos principalmente dos filósofos franceses Michel Foucault e Pierre Bourdieu para compreender melhor a maneira que se deu o reconhecimento da união homoafetiva em âmbito nacional.

Foucault, em sua análise histórica, ensina que passamos de um poder soberano⁶ para um poder que vai gerir e disciplinar a vida humana. A poder de matar do soberano passa a ser o simples reverso do direito do corpo social de garantir sua própria vida, mantê-la ou desenvolvê-la. (FOUCAULT, 1988, p. 148). Afinal, para que seja possível gerenciar a vida da população, é preciso que a mesma esteja viva. Nesse diapasão, Foucault aponta que “na época atual, todas essas instituições – fábrica, escola, hospital psiquiátrico, hospital prisão – têm por finalidade não excluir, mas ao contrário, fixar os indivíduos” (FOUCAULT, 2002, p.114). Sobre a efetivação da disciplina na vida humana, ensina Fonseca (2002):

A disciplina só pode se efetivar se cuidar da distribuição dos indivíduos no espaço. O espaço disciplinar não comporta vazios, não comporta indeterminações. No interior das instituições disciplinares (a prisão, a escola, a fábrica, o hospital, o quartel) todo o espaço está dividido segundo um princípio de quadriculamento que permite a localização funcional dos indivíduos. Em cada cela, um prisioneiro, em cada carteira, um aluno, em cada mesa de trabalho, um operário, em cada leito, um doente. Toda posição permanece associada a seu ocupante e somente a ele. (FONSECA, 2002, p. 175).

Sendo assim, as pessoas são inseridas em locais categorizados, cada uma em seu lugar devido lugar, a fim de aperfeiçoar os mecanismos de controle. Nesse viés, é possível ilustrar as diferentes categorias de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a matrimonial, a monoparental, a constituída pela união estável. Sendo assim, os sujeitos de direito encontram-se devidamente inseridos em setorizações. Nesse sentido, afirma Fonseca (2002) a partir das lições de Michel Foucault:

Para Foucault, a disciplina cria entre os indivíduos uma espécie de “laço”, diferente do “laço contratual”. As disciplinas, ao classificarem, especificarem, distribuírem os indivíduos em torno de uma norma, os hierarquizam uns em relação aos outros, fazem funcionar assimetrias e, desse modo, realizam uma espécie de “suspensão” do direito, domínio este que permite ligações entre os indivíduos segundo os critérios de uma obrigação contratual, em que aqueles são considerados a partir de sua qualificação comum de “sujeitos de direito”. (FONSECA, 2002, p. 187).

⁶ O poder soberano detinha a vida de seus súditos. Segundo Foucault (1988): “o soberano só exerce, no caso, seu direito a vida, exercendo seu direito de matar ou contendo-o; só marca seu poder sobre a vida pela morte que tem condições de exigir”. (FOUCAULT, 1988, p. 148).

Vale ressaltar que Foucault (1988), ao analisar a estruturação do poder sobre a vida, observa a existência de duas formas ou dois pólos interligados:

Certamente, esse poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII, em duas formas principais; que não são antiéticas e constituem, ao contrário, dois pólos de desenvolvimento interligados por todo um feixe intermediários de relações. Um dos pólos, o primeiro a ser formado, ao que parece, centrou-se no corpo como máquina: no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, no crescimento paralelo de sua utilidade e docilidade, na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos – tudo isso assegurado por procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas: anátomo-política do corpo humano. O segundo formou-se um pouco mais tarde, por volta da metade do século XVIII, centrou-se no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte para processos biológicos: a proliferação, os nascimentos e a mortalidade, o nível de saúde, a duração da vida, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-lo variar; tais processos são assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma bio-política da população. (FOUCAULT, 1988, p. 151).

Estando interligadas em dois pólos, as duas estruturações de disciplina (poder disciplinar e bio-poder) serão responsáveis por disciplinar a vida dos indivíduos, sendo que a primeira se encontra direcionada aos corpos, no domínio de suas funções e habilidades, e a segunda se volta a regular a população. Nessa perspectiva, Foucault ressalta que o poder está em toda parte, pois advém de todos os lugares, se desdobrando em uma “situação estratégica complexa numa sociedade determinada” (FOUCAULT, 1988, p. 103).

A partir do desenvolvimento das formas de poder, Foucault (1988) identifica a existência de um importante instrumento de controle: a sexualidade. Sua relevância se justifica em razão de sua articulação ocorrer entre os dois eixos, na medida em que “de um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia de energias. Do outro o sexo pertence a regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz” (FOUCAULT, 1988, p. 158). Nesse viés, foi determinado o que poderia ou não ser feito no âmbito da sexualidade, estipulando seus limites, ditando comportamentos, mantendo, enfim, seu controle para que não desvirtuasse dos mecanismos de poder.

As sociedades ocidentais modernas (séculos XIX e XX) podem ser caracterizadas como “sociedades disciplinares”, justamente por configurarem uma rede de instituições onde os indivíduos são submetidos a um sistema de controle permanente, nos moldes da sociedade capitalista. (FONSECA, 2002, p. 166). Foi justamente no século XIX, em razão da intensa limitação e regulamentação da sexualidade, que emergiu, segundo Foucault (1988), uma multiplicação de sexualidades, ou seja, a existência de diversos comportamentos sexuais tidos

como pervertidos, caracterizando o início de “heterogeneidades sexuais” (FOUCAULT, 1988, p. 44). Tais sexualidades passaram a ser definidas e categorizadas com o fito de servir aos mecanismos de controle.

Dentre as sexualidades consideradas avessas ao padrão estabelecido, há a presença da homossexualidade. O indivíduo homossexual passa a ser compelido a afirmar sua sexualidade em meio social para que os mecanismos de controle atuem, reprimindo-o. Segundo Sarah Salih (2013), a homossexualidade surge como um desejo que deve ser produzido para permanecer reprimido e a heterossexualidade produz a homossexualidade inteligível para torná-la ininteligível, proibindo-a. (SALIH, 2013, p. 85). Sendo assim, a categorização da pessoa homossexual resta imprescindível para estipular as características de quem não é.

Como os movimentos sociais em busca do reconhecimento jurídico da união homoafetiva no Brasil se deram a partir da equiparação dessas relações ao instituo da união estável disciplinada aos heterossexuais, é possível afirmar que esse pleito se desdobre em uma vontade de se submeter à ordem preestabelecida. Nesse viés, perlustra-se os estudos de Bourdieu (2001) sobre o chamado poder simbólico⁷, tendo em vista que, segundo o referido autor, “os dominados contribuem, com frequência à sua revelia, outras vezes contra sua vontade, para sua própria dominação, aceitando tacitamente como por antecipação, os limites impostos” (BOURDIEU, 2001, p. 205-206). Tal submissão se justifica na medida em que os dominados encontram-se cercados por instrumentos de conhecimento partilhados com o grupo dominante, acarretando um sentimento de naturalização das relações marcadas pela discriminação. Sendo assim, as classificações acabam se naturalizando por estarem incorporadas na estrutura de dominação. (BOURDIEU, 2001, p. 207). Nesse sentido, acrescenta Bourdieu:

O poder simbólico só se exerce com a colaboração dos que lhe estão sujeitos porque contribuem para construí-lo como tal. Contudo, seria bem perigoso deter-se nessa constatação (com o construtivismo idealista, etnometodológico ou qualquer outra abordagem): essa submissão tem muito pouco a ver com uma relação de “servidão voluntária” e essa cumplicidade não é concedida por um ato consciente e deliberado; ela própria é o efeito de um poder, que se inscreve duravelmente no corpo dos dominados, sob a forma de esquemas de percepção e de disposições para respeitar, admitir, amar etc.), ou seja, de crenças que tornam sensível a certas manifestações simbólicas, tais como as representações públicas de poder. (BOURDIEU, 2001, p. 207-208).

⁷ O poder simbólico é um poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. Trata-se de um poder de construção da realidade que tem a tendência de estabelecer uma ordem *gnosológica*: um sentido imediato do mundo, uma concepção homogênea de diversos fatores que torna possível a concordância entre as inteligências. (BOURDIEU, 2001, p. 07-09).

A concepção de que os homossexuais só teriam seus direitos tutelados quando fossem reconhecidos pela sociedade brasileira – ou pelo grupo dominante – pode ser evidenciada a partir das afirmações do jurista brasileiro Silvio Venosa (2009):

No atual estágio legislativo e histórico da nação, a chamada sociedade homoafetiva não pode ganhar status de proteção como entidade familiar. Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária das uniões homoafetivas em nosso país, que se traduza em uma possibilidade legislativa, as uniões de pessoas do mesmo sexo devem gerar apenas reflexos patrimoniais relativos às sociedades de fato. (VENOSA *apud* FERRAZ, 2009, p. 88).

Como essa sujeição dos homossexuais ao grupo dominante encontra-se marcada na própria estrutura de dominação, os mesmos acabam por pleitear o reconhecimento dos seus direitos àqueles que os rotulam e os estigmatizam. Logo, para ser sujeito de direitos, a pessoa homossexual acaba direcionando sua luta – ainda que involuntariamente - à aceitação do grupo hegemônico. Vale ressaltar que tal situação é prejudicial à própria concepção de diversidade, tendo em vista que, ao seguir modelos construídos e categorizados de sexualidade, os indivíduos acabam limitando suas relações amorosas, suas experiências sexuais etc.

Segundo Bourdieu (2001), o Estado possui papel fundamental para a produção e reprodução dos instrumentos de construção da realidade social, reforçando as categorias desenvolvidas pelas estruturas de poder:

Em nossas sociedades, o Estado contribui, em medida determinante, para a produção e a reprodução dos instrumentos de construção da realidade social. Enquanto estrutura organizacional e instância reguladora das práticas, ele exerce em bases permanentes uma ação formadora de disposições duráveis, por meio de todas as restrições e disciplinas a que submete uniformemente o conjunto dos agentes. Ele impõe, sobretudo, na realidade e nos cérebros, todos os princípios fundamentais de classificação – sexo, idade, “competência” etc. – mediante a imposição de divisões em categorias sociais – como ativos/inativos – que constituem o produto da aplicação de “categorias” cognitivas, destarte reificadas e naturalizadas (...). (BOURDIEU, 2001, p. 212).

Nesse viés, é possível compreender o Estado como ente normalizador das uniões entre pessoas do mesmo sexo ao enquadrá-las no modelo hegemônico heteronormativo. Observou-se no tópico anterior como o poder judiciário tem lidado com as uniões homoafetivas no Brasil, restando clara sua interpretação no sentido de enquadrar tais relações ao instituo da união estável entre homem e mulher. Dessa maneira, o reconhecimento por parte do Estado de certos direitos aos homossexuais encontra-se condicionado ao enquadramento desses indivíduos ao modelo heteronormativo. A partir daí a tutela estatal corre o risco de figurar como um mecanismo de controle, ditando o que é permitido e o que é proibido no âmbito das relações

homoafetivas a partir de uma moldura heteronormativa. Sobre o papel do Estado na construção e na imposição de um padrão social, afirma Bourdieu:

Na verdade, o Estado constitui o lugar por excelência da imposição do *nomos*, como princípio oficial e eficiente de construção do mundo, seguido, por exemplo, de todos os atos de consagração e de homologação que ratificam, legalizam, legitimam, “regularizam” situações ou atos de união (casamento, diversos contratos etc.) ou de separação (divórcio, ruptura de contrato), promovidos assim do estado de puro fato contingente, officioso, até dissimulado (uma “ligação), ao estatuto de fato oficial, conhecido e reconhecido por todos, publicado e público. (BOURDIEU, 2001, p. 227).

Sob esse viés, observa-se que o Direito serve adequadamente às estruturas de poder. Fonseca (2012), a partir das lições de Foucault, afirma que não há domínio do saber isento das relações de poder e, por conta disso, o Direito não estaria livre dessas estruturas, ou seja, não haveria a possibilidade de construir uma “teoria pura do Direito”. Na verdade, o Direito atua, sob esse aspecto, como um vetor dos mecanismos de normalização. (FONSECA, 2002, p. 153-154). Ademais, como o saber e o poder não se encontram dissociados, o saber jurídico – construído pelo discurso - passa a ser utilizado por aqueles que articulam as estruturas de poder, os quais, a partir daí, ditaram as verdades paradigmáticas em meio social (FONSECA, 2002, p. 159). Essas verdades, constituídas a partir da relação simbiótica entre poder e saber jurídico, são assimiladas pela sociedade, legitimando o exercício do poder sobre a vida humana. Nesse sentido, afirma Fonseca (2002):

Todas as práticas jurídicas seriam práticas sociais que fariam nascer formas novas de sujeitos, em função de diferentes regimes de verdade que fariam circular, sendo tais regimes de verdade por sua vez, o resultado da interação entre relações de poder e formação de saber. (FONSECA, 2002, p. 164).

Nesse sentido, quando o indivíduo se assujeita às categorias construídas em meio social, acaba reforçando as relações de poder, pois é levado a se enquadrar à determinadas categorias consideradas hierarquicamente inferiores ou superiores. Sendo assim, quando o Supremo Tribunal Federal fixa no ordenamento jurídico a existência de uma nova categoria de relações afetivas chamada “união homoafetiva” ou “casamento gay”, impõe à pessoa homossexual o dever de se afirmar como “diferente” para ser visto como sujeito de direitos. A maneira como foi reconhecida a união homoafetiva no Brasil acaba evidenciando a existência de uma estrutura familiar de “segunda categoria”, principalmente porque a legislação contempla o casamento entre homem e mulher como entidade familiar por excelência, dispensando especial tratamento jurídico. Ademais, observou-se nos tópicos anteriores que o casamento entre pessoas do mesmo sexo no Brasil somente foi reconhecido expressamente em âmbito administrativo, tendo em vista que o texto constitucional permite a facilitação da conversão

entre união estável e casamento, o que demonstra a necessidade de se utilizar mecanismos sorrateiros conduzidos as brechas da legislação para a tutela dos direitos pleiteados pelos homossexuais. Tal situação evidencia o tratamento de caráter secundário dispensado a essas relações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É nítido que o preconceito em razão da orientação sexual ainda é pertinente no Brasil e há descaso por parte dos legisladores em dar andamento aos projetos de lei sobre o tema. Grande parte desse preconceito advém de concepções tradicionais e religiosas, bem como da ignorância que assombra o país, o qual possui acentuada deficiência em educação como fator crítico.

A doutrina especializada em Direito de Família no país tem se posicionado favoravelmente à união homoafetiva, vislumbrando a discussão sobre o tema como algo inadiável, concedendo destaque satisfatório, reservando espaço à jurisprudência no reconhecimento desses direitos. Como fundamentos, utilizam principalmente o discurso da igualdade de direitos, sob o prisma da afetividade, e da dignidade da pessoa humana. Nesta toada, o debate sobre a união entre pessoas do mesmo sexo vem se tornando cada vez mais comum no cenário nacional e o ordenamento jurídico brasileiro aos poucos tem observado que não há mais como fugir dessa questão e por isso vem, timidamente, reconhecendo alguns direitos a esses indivíduos.

Não obstante os esforços da doutrina e da jurisprudência pátria em vislumbrar uma perspectiva favorável ao pleito da pessoa homossexual, a análise da forma como o reconhecimento da união homoafetiva tem ocorrido no Brasil demonstra a tentativa de enquadrar essas relações à um modelo previamente estabelecido, fundado a partir de uma perspectiva heteronormativa. Observou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 132 e da ADPF 4.277, equiparou a união entre pessoas do mesmo sexo ao instituto da união estável, previsto na Constituição Federal de 1988, o qual se destina expressamente às relações entre homem e mulher. Tal equiparação insere os homossexuais em um instituto de “segunda categoria”, tendo em vista que, sob o prisma normativo, o casamento entre homem e mulher constitui entidade familiar por excelência.

Nesse contexto, é possível relacionar tal problemática aos ensinamentos de Michel Foucault e Pierre Bourdieu. O primeiro autor demonstra como a sexualidade serve às estruturas de poder como um instrumento de disciplina dos corpos e de controle da população. Tal perspectiva consubstancia a ideia de que o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil acaba reafirmando a discriminação em razão da orientação sexual, tendo em vista que o enquadramento à um modelo previamente estabelecido com bases heteronormativas contribui para a vigilância de uma sexualidade subversiva. Bourdieu, por sua vez, consubstancia o fato de que o ente estatal possui papel fundamental no controle dos indivíduos ao reforçar modelos hegemônicos de comportamento, confirmando os padrões configurados por aqueles que dominam as estruturas de poder. Portanto, com base no exposto, apesar do discurso de reconhecimento das uniões homoafetivas, existente no ordenamento jurídico brasileiro, deve-se repensar a maneira como se tem tratado essa questão, tendo em vista que as categorias existentes, tanto de sexualidades como de família, acabam por reafirmar a discriminação em razão da orientação sexual.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Thiago. **Anselmo Peres Alós – A Letra, o Corpo e o Desejo: masculinidades subversivas no romance latino-americano**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito de Amar e Ser Feliz. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauco Salomão (Org.). **Manual de Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Parceiras Homossexuais: aspectos jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalinas**. Trad. Sergio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

_____. **O poder simbólico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Código Civil** (2002). 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

_____. **Constituição Federal** (1988). 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

_____. **Resolução n. 175 de 14 de maio de 2013**. Presidente: Ministro Joaquim Barbosa.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ**. Relator: Min. Ayres Britto, publicado em 14/10/2011. Lex: Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Integra do voto disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>> Acesso em: 18 out. 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso de Direito de Família. Repensando o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

CHAVES, Marianna. **Homoafetividade e Direito: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros. **Reprodução Humana Assistida e suas Consequências nas Relações de Família**: a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização. Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade e saber**. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Machado e Eduardo Martins. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

LEÓN, Fernando Muñoz. Direitos Humanos e Diversidade Sexual: contexto geral. In: BELTRÃO, Jane Felipe, *et. al.* (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Rede Direitos Humanos e Educação Superior – DHES, 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf> Acesso em: 20 nov. 2015.

LÔBO, Paulo Luz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e cidadania: o novo CCB e a vacatio legis**. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, p. 89-107, 2002.

PERALIS, Ascensión Elvira. A Interdição da Discriminação com Base na Orientação Sexual e Identidade Sexual no Âmbito Internacional. In: BELTRÃO, Jane Felipe, *et. al.* (Org.). **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Rede Direitos Humanos e Educação Superior – DHES, 2014. Disponível em: <https://www.upf.edu/dhes-alfa/materials/DDGV_PORT_Manual_v4.pdf> Acesso em: 20 nov. 2015.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos Humanos, Direitos Sexuais e Homossexualidade**. Centro Universitário Ritter dos Reis, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica/article/view/781/1086>>.

SALIH, Sarah. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SIMÕES, Júlio Assis. Identidades Sexuais. In: LIMA, Carlos de Souza (Org.). **Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos**. Brasília: Nova Letra, 2012.